

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO,
RELATOR DO PCA n. 20257-36.2014.5.90.0000**

**Ref.: PCA n. 20257-36.2014.5.90.0000.
Mobilidade geográfica na carreira da
Magistratura. Remoção nacional. Requisito
temporal: vitaliciamento.
Inconstitucionalidade e ilegalidade. Pedido
de Ingresso. Legitimidade da ANAMATRA**

A ANAMATRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, entidade associativa de caráter nacional e que congrega os Juizes do Trabalho do Brasil, com sede no SHS, Quadra 06, Bloco E, Conjunto A, Salas 602 a 608, Ed. Business Center Park – Brasil 21, Brasília/DF, CEP: 70.316-000, vem, respeitosamente, por intermédio de seu Presidente, nos autos do processo em destaque, apresentar o seguinte

PEDIDO DE INGRESSO COMO PARTE INTERESSADA

para aduzir às razões dos autos em epígrafe, a fim de explicitar elementos essenciais à matéria posta, nos termos seguintes.

1. *Prima facie*, impende anotar que a ANAMATRA é entidade representativa de mais de *três mil e quinhentos juizes do Trabalho* de todo o Brasil, estando-lhe acometido o dever estatutário de defender os direitos e as prerrogativas de todos eles, o que desde logo revela e reforça a compreensão de que a sua legitimidade para figurar nos autos, na defesa desses interesses, é “*de per se*” inexorável e evidente, desde que se tome em consideração a concreta condição jurídica de quem será *diretamente afetado* pela decisão deste Eg. Conselho Superior. Com efeito, o instituto da remoção no âmbito da Justiça do Trabalho, mais especificamente no tange à necessidade de vitaliciamento para que os juizes substitutos possam se remover, é disciplinada pela Resolução CSJT n. 21/2006, em seus artigos 1º e 9º, afetando uma significativa gama de juizes do trabalho; e, na percepção desta Associação Nacional, com prejuízo dos direitos.

2. De se ver, a propósito, que a referida imposição da obtenção de vitaliciamento na Região de origem para que os juizes substitutos

possam se remover entre Tribunais Regionais do Trabalho, cuida-se, em verdade, de exigência sem respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, com conseqüente ofensa à constitucionalidade e legalidade, visto que a mobilidade geográfica é um elemento inerente à carreira da Magistratura do Trabalho.

3. Exatamente por isso, e para resguardar a integridade dos princípios da constitucionalidade e da legalidade em todos os tribunais do país, e, portanto, de todos os tribunais regionais do trabalho, é que **ANAMATRA apresenta o seu pedido de ingresso como parte interessada**, já que lhe compete, legal e estatutariamente, *defender os interesses dos juizes do Trabalho de todo o país* — como é, no caso, o seu interesse de sempre serem resguardados os direitos e as prerrogativas da Magistratura do Trabalho, como tutelados na Constituição Federal.

4. Aduza-se que, nos termos do Estatuto Social da ANAMATRA, há expresso permissivo para o ajuizamento de demandas na qualidade de substituta processual de seus associados, o que reflete indiscutível autorização de fundo coletivo, inclusive no plano administrativo:

Art. 3º. A ANAMATRA poderá agir como representante ou substituta, administrativa, judicial ou extrajudicialmente, na defesa dos interesses, prerrogativas e direitos dos magistrados associados, de forma coletiva ou individual.

5. Na mesma ensancha, o art. 9º, inciso III, da Lei n. 9.784 de 1999, que regula o processo administrativo perante a Administração Pública Federal, igualmente prevê que as organizações e associações representativas estão *legitimadas* para atuar, como partes interessadas, nos procedimentos que afetem direitos e interesses coletivos de seus representados. Não é outra a condição da ANAMATRA. Desta forma, negar à respectiva associação representativa o direito de representá-los coletivamente é o mesmo que obliquamente negar vigência à norma do artigo 5º, XXI, da Constituição.

6. Ganha-se, de outro turno, com a *concentração das partes interessadas e dos respectivos atos* em um único procedimento. Como preleciona THEODORO JÚNIOR, entre as muitas aplicações práticas do *princípio da economia processual* e da *própria duração razoável do processo* (artigo 5º, LXXVIII, CF), está a permissão de acumulação de pretensões conexas num só processo, para alcançar a efetividade da

tutela¹. “*In casu*”, inadmitida a ANAMATRA, ingressaria com pedido autônomo de controle administrativo que, ao cabo e ao fim, terminaria por ser distribuído a V.Ex.^a, relator natural para a causa e a tese.

7. Não por outra razão, aliás, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho admite *expressamente* a participação desta Associação Nacional durante as sessões em Plenário com o *uso imediato da palavra*, como se lê abaixo (artigos 34 e 42, RICSJT):

Art. 34. É facultada a participação, nas sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho, do Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho ou do Vice-Presidente da entidade, quando por ele designado, que terá direito exclusivamente a voz se não for parte no procedimento.

Art. 42. O representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho poderá usar a palavra, desde que autorizado pelo Presidente.

8. Nessa alheta, requer, mais, seja-lhe concedida a possibilidade de sustentação oral, por seus representantes legais ou advogados, quando a matéria em questão for a plenário para o julgamento de mérito, conforme dispõe o art. 50, RICSJT, tendo em vista o interesse da Magistratura do Trabalho quanto ao tema.

9. Pelo exposto e alfim, **a ANAMATRA requer seja admitida neste Procedimento de Controle Administrativo n. 20257-36.2014.5.90.0000, como entidade representativa de nível nacional, na condição de parte interessada**, com todos os consectários dessa situação processual (como elencados acima), para bem zelar pelos interesses jurídicos de seus associados, como lhe incumbe legal e estatutariamente.

Termos em que
pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de abril de 2015.



PAULO LUIZ SCHMIDT
Presidente da ANAMATRA

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Pp.32-33.